



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de junho de 2015.

Oferecida a palavra aos Senhores Conselheiros, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016278/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Orlando Morgado Júnior (Diretor da Divisão Regional DR.5), José Roberto das Neves Freire (Diretor do Serviço de Assistência Técnica ST.5), Dimer Fattori Neto (Diretor do Serviço de Operações SC.5) e Paulo Sérgio Mantoanelli (Diretor Técnico do ST.5 e Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento de pistas, pavimentação dos acostamentos, implantação de faixas adicionais e obras de contenção de taludes na SP-55, no trecho entre Peruíbe e o entroncamento com a Rodovia BR-116 (Miracatu), do km 344,000m ao km 389,800m, compreendendo o Lote 1: trecho do km 344+000m ao km 362+000m.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 07-12-11 e 17-04-12. Termo de Recebimento Provisório de 02-07-12. Termo de Recebimento Definitivo de 07-11-12. Termo de Encerramento celebrado em 29-04-13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-016279/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Orlando Morgado Júnior (Diretor da Divisão Regional DR.5), Dimer Fattori Neto (Diretor do Serviço de Operações SC.5), Paulo Sérgio Mantoanelli (Diretor Técnico do ST.5) e Nilson Prado (Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento de pistas, pavimentação dos acostamentos, implantação de faixas adicionais e obras de contenção de taludes na SP-55, no trecho entre Peruíbe e o entroncamento com a Rodovia BR-116 (Miracatu), do km 344,000m ao km 389,800m, compreendendo o Lote 3: trecho do km 377+600m ao km 389+800m.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 12-12-11, 02-03-12, 10-07-12, 03-12-12, 25-03-13 e 03-06-13. Termo de Recebimento Provisório de 30-08-13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-016280/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: TCL Tecnologia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Orlando Morgado Júnior (Diretor da Divisão Regional DR.5), José Roberto das Neves Freire (Diretor do Serviço de Assistência Técnica ST.5), Dimer Fattori Neto (Diretor do Serviço de Operações SC.5), Paulo Sérgio Mantoanelli (Diretor Técnico do ST.5 e Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento de pistas, pavimentação dos acostamentos, implantação de faixas adicionais e obras de contenção de taludes na SP-55, no trecho entre Peruíbe e o entroncamento com a Rodovia BR-116 (Miracatu), do km 344,000m ao km 389,800m, compreendendo o Lote 2: trecho do km 362+000m ao km 377+600m.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 02-03-12. Termo de Recebimento Provisório de 02-07-12. Termo de Recebimento Definitivo de 07-11-12. Termo de Encerramento celebrado em 15-04-13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e dos Termos de Encerramento.

TC-025628/026/10

Contratante: CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Contratada: S7 Seven Terceirização de Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade(s) que firmaram o(s) Instrumento(s): Otavio Okano (Diretor Presidente) e Sergio Meirelles Carvalho (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento ao público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 13-01-12. Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 12-03-12. Termos Aditivos celebrados em 19-10-11 e 17-01-13. Cálculos de Reajustes.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame, com recomendação à Origem.

TC-032787/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Terra Nova Engenharia e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-11-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária), Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Técnico em exercício e Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 178 unidades habitacionais, denominado Guarulhos "E", no município de Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-09-13. Valor – R\$15.440.000,00. Termo Aditivo celebrado em 06-01-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame.

TC-033839/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-08-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 29-08-12.

Autoridade(s) que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Kalil Neto (Diretor de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de cobertura securitária de responsabilidade civil geral na modalidade Obras Cíveis em Construção e/ou Instalação e Montagem para as obras da Linha 5 - Lilás do METRÔ – Lotes 02 a 08.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-09-12. Valor – R\$7.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-06-13.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Leônio Araújo dos Santos Júnior e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar ao atual Diretor Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

Determinou, por fim, transitado em julgado, sejam expedidos as notificações e os ofícios necessários.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007894/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Gráfica e Editora Posigraf S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Execução de serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do Caderno de Atividades do Aluno, para alunos de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental (Ciclo II) e para alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento assinada em 25-11-10. Valor – R\$2.603.366,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 06-12-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento nº 36/01162/10.

TC-022678/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Auto Posto Lavapés Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Lopes Theodosio (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Bedran (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran e Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidentes).

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento mensal de combustível (álcool etílico hidratado – etanol – tipo comum), para abastecimento da frota de veículos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-03-11. Valor – R\$1.593.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 08-08-11 e 27-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 182/2010, o decorrente Termo de Contrato nº 31/2011 e os subsequentes Termos de Aditamento de 08-08-11 e 27-03-12.

TC-037547/026/13

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Lógica Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-10-13. Valor – R\$9.702.439,04. Termos de Apostilamento de 31-07-14 e 02-10-14. Termo de Aditamento celebrado em 22-08-14. Execução Contratual.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o instrumento de Contrato celebrado em 11-10-13, os Termos de Apostilamento nºs 32 e 42/2014, o 1º Aditamento e a Execução Contratual.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029593/026/10

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Contratada: Geasanevita Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Bolognesi (Diretor Presidente).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 04-06-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Salete Ferreira Gomes (Gerente do Departamento de Suprimentos).

Objeto: Elaboração de projeto para sistema de transporte de lodo (lododuto) da Estação de Flotação e Remoção de Flutuantes – retiro para ETE Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-06-10. Valor – R\$233.950,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-08-14.

Acompanha: Expediente: TC-041844/026/11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-019455/026/10

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Representada: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Responsáveis: Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Salete Ferreira Gomes (Gerente do Departamento de Suprimentos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº ASE/LE/5043/2010, promovido pela EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., objetivando a elaboração de projeto para sistema de transporte de lodo (lododuto) da Estação de Flotação e Remoção de Flutuantes – retiro para ETE Barueri. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-08-14.

Advogados: Manoel Bento DE Souza, Rita de Cássia Spalla Furquim

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato decorrente (TC-029593/026/10), e procedente a Representação formulada por Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO (TC-019455/026/10), aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029354/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado da Cultura), Vitoria Daniela Bousso (Diretora Presidente) e Selim Harari (Diretor Vice-Presidente).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Museu da Casa Brasileira.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 29-11-07 e 02-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 02-03-12 e 13-08-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-043794/026/08.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-006897/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura), Vitoria Daniela Bousso (Diretora Presidente) e Selim Harari (Diretor Administrativo-Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$730.048,71.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento analisados no TC-029354/026/07 e a prestação de contas em exame abrigada no TC-006897/026/12.

TC-024023/026/06

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Consórcio Concremat – Cobrape II, objetivando a prestação de serviços de assessoria para adequação com detalhamento técnico de obras do sistema de esgotos sanitários do Município de São José dos Campos, pertencente ao programa de despoluição das bacias do Rio Paraíba do Sul e Serra da Mantiqueira.

Responsáveis: Enéas Oliveira de Siqueira e Umberto Cidade Semeghini (Diretores de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade de Negócio Vale Paraíba).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-15, que julgou irregulares os termos aditivos de 11-09-06 e 20-07-10, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento definitivo.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os fundamentos da r. decisão monocrática publicada no DOE de 29/01/15.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-053942/026/90

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Marcílio Gonçalves de Carvalho e outros.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori e José Renato Nalini (Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Locação de imóvel situado na Rua Dr. João Ribeiro nº433/439, onde se encontram instaladas dependências do Foro Regional da Penha de França.

Em Julgamento: 13º e 14º Termos de Aditamento celebrados em 10-12-12 e 03-11-14. Apostila de 21-08-13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 13º e 14º Termos Aditivos, assinados, respectivamente, em 10-12-12 e 03-11-14 e tomou conhecimento da Apostila datada de 21-08-13, com recomendações à origem.

TC-023963/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Esmero Padronização Visual Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Gioia Júnior (Gerente de Manutenção) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de adequações civis, mecânicas e elétricas para a instalação de plataformas metálicas para manutenção de trens nos pátios de manutenção Jabaquara, Tamanduateí, Itaquera, Belém e Capão Redondo, nas Linhas 1-Azul, 2-Verde, 3-Vermelha e 5-Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 22-06-12. Termo de Rescisão Unilateral do Contrato de 26-02-15.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Carlos Alberto Cancian, Cesar Augusto Alckmin Jacob, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço, Vital dos Santos Prado e outros.

Procurado de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 01, de 22-06-12, tomando conhecimento das prorrogações das Cartas de Fiança de fls. 331/332 e do Termo de Rescisão Unilateral de Contrato em exame.

TC-036489/026/11

Contratante: Diretoria de Ensino Região Sul 3 – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Samuel Alves dos Santos e Pedro Carlos Rovaris (Dirigentes Regionais de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-06-13, 29-07-13 e 17-10-13. Apostilamento de 30-08-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 12-06-13, 29-07-13 e 17-10-13 e conheceu do Apostilamento assinado em 30-08-13.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, dos quais o **CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** solicitou o relato conjunto:

TC-000090/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico musical típico carnavalesco completo, para apresentação no evento Carnaval 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$49.334,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Acompanha: Expediente: TC-000658/008/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000091/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$55.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000092/008/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$7.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000093/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$14.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000094/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação no Baile do Hawái – Praia Torres – 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-11-10. Valor – R\$15.790,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogado: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000095/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Luiz Carlos Cestaro – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de uma banda e locação de equipamentos para apresentação no Reveillon na Praça Matriz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$11.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-000658/008/15.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, que produziu sustentação oral relativa ao TC-000090/008/13, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido do Relator, foi o referido processo retirado de pauta, juntamente com os TCs-000091/008/13, 000092/008/13, 000093/008/13, 000094/008/13 e 000095/008/13, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-0000239/004/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Barreiras Prestadora de Serviços Ltda. Me.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de mão de obra terceirizada (serviços gerais, motoristas, auxiliar de telefonista, atendentes de recepção).

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 01-08-12. Valor – R\$1.219.849,68. Termo Aditivo celebrado em 31-01-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001158/009/12

Representante: Syde Service Serviços Administrativos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsável: Milton Carlos de Melo (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 114/12, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados na Secretaria da Saúde do Município (serviços gerais, motorista, auxiliar de telefonista e atendente de recepção). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-09-12.

Advogados: Livia Hatsue Akamine e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e o Termo Aditivo em exame (TC-000239/004/13), bem como improcedente a Representação (TC-001158/009/12), com recomendação ao Executivo de Presidente Prudente.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001322/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: People Serviços Temporários Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Araciana Rovai Cardoso Dalfré (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Contratação emergencial de empresa especializada para fornecimento de serviços de preparo de merenda escolar, por 180 dias, para todas as unidades escolares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-07-12. Valor – R\$3.704.593,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-08-13 e 09-01-14.

Advogados: Paulo R. Barcellos Da Silva Jr., Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000144/010/14

Representante: Ketman Casquete.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsável: Araciana Rovai Cardoso Dalfré (Secretária de Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na dispensa de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação emergencial de empresa especializada para fornecimento de serviços de preparo de merenda escolar, por 180 dias, para todas as unidades escolares.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002042/008/03

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: APPA Service Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Serviços de pedreiro, servente de pedreiro, encanador, eletricista, serralheiro, auxiliar de serviços gerais I e II, auxiliar de cozinha/merendeira e condutor de veículo escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-01-04, 04-03-04, 02-05-05, 04-05-05, 01-02-06, 12-04-06, 19-05-06, 16-11-06, 06-12-06, 05-10-07 e 05-10-07. Termos de Prorrogação celebrados em 03-09-04 e 28-12-05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-05-08, 18-02-09, 24-05-11 e 03-06-14.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Adilson Vedroni, Edson Coelho Araújo Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thaysa Mori Coelho Araújo Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos celebrados em 19/01/04, 04/03/04 e 03/09/04, bem como irregulares os demais, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar ao Prefeito Municipal de São José do Rio Preto o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários.

TC-015310/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Cecchettini (Prefeito) e Marco Antonio Donário (Coordenador de Negócios Jurídicos e Assuntos Institucionais).

Objeto: Aquisição de gasolina comum e óleo diesel.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-09-09 e 08-02-14.

Advogados: Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor Márcio Cecchettini, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, por afronta ao artigo 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, fixar ao Prefeito Municipal de Franco da Rocha o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência da decisão e providências que entender cabíveis. Não recolhida a sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000069/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benedito José Ribeiro e João Luiz Veronezi (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de cartões de alimentação, no formato de cartão magnético, aos funcionários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-02-12 e 30-11-13.

Advogados: Fabricio Cobra Corbex e outros.

TC-031282/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Uru.

Responsáveis: Benedito José Ribeiro e João Luiz Veronezi (Prefeitos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, que resultou na contratação da Companhia de Soluções e Serviços – Visa Vale pela Prefeitura Municipal de Uru para prestação de serviços de administração e emissão de cartões alimentação e refeição no formato de cartão magnético, com as respectivas cargas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 12-10-11.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, João Luiz Veronezi, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – Visa Vale pela Prefeitura Municipal de Uru (TC-000069/004/12), bem como procedente a Representação em exame (TC-031282/026/11), com acionamento do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, considerando a infringência aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator, aplicar aos responsáveis, Senhores Benedito José Ribeiro e João Luiz Veronezi, multa individual de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar ao Prefeito Municipal de Uru o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência da decisão e providências que entender cabíveis. Não recolhidos os valores das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

TC-000472/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construtora Chaia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Continuação das obras de construção do edifício do Fórum Criminal de São José dos Campos, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-01-08. Valor – R\$12.610.454,34. Termo de Rescisão de 16-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-05-09, 08-10-11 e 19-09-12.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Costantino Siciliano, Maria Cristina do Prado, Bruno Igor Rodrigues Sakaue, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como conheceu do Termo de Rescisão Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Pedrosa Cury, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários. Não recolhidos os valores das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Decidiu, por fim, fixar ao Prefeito Municipal de São José dos Campos o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001657/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Ermar Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e gêneros perecíveis para fornecimento de merenda escolar nas Unidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-10. Valor – R\$1.815.665,39. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-10-12 e 20-01-15. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-03-15 e 15-05-15.

Advogados: Elisabeth Catanese, Raphael Cardoso Duarte Ramos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037729/026/14.

TC-001656/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Nutrizam Comércio e Representações Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e gêneros perecíveis para fornecimento de merenda escolar nas Unidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-001657/009/12). Contrato celebrado em 19-08-10. Valor – R\$1.316.075,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-10-12 e 20-01-15. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-03-15 e 15-05-15.

Advogados: Elisabeth Catanese, Raphael Cardoso Duarte Ramos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037730/026/14.

TC-001496/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Comercial Milano Brasil Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e gêneros perecíveis para fornecimento de merenda escolar nas Unidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Ibiúna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-02-10. Valor – R\$292.892,35. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-10-12 e 20-01-15. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-03-15 e 15-05-15.

Advogados: Elisabeth Catanese, Raphael Cardoso Duarte Ramos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037738/026/14.

TC-001495/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Nutrizam Comércio e Representações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e gêneros perecíveis para fornecimento de merenda escolar nas Unidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-05-10. Valor – R\$750.132,29. Termo de Rescisão celebrado em 18-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-10-12 e 20-01-15. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-03-15 e 15-05-15.

Advogados: Elisabeth Catanese, Raphael Cardoso Duarte Ramos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037739/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-001657/009/12), as Dispensas de Licitação e os Contratos ora apreciados, e regular a Execução do Ajuste firmado com a empresa Comercial Milano Brasil Ltda., bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão assinado em 18/08/10, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Coiti Muramatsu, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e os ofícios necessários. Não recolhido o valor da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, por fim, fixar ao Prefeito Municipal de Ibiúna o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-000826/008/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Urupês.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Mestres da EMEF Maria de Lourdes da Costa Nunes – Valor R\$18.500,00. Asilo São Vicente de Paulo – Valor R\$60.000,00. Irmandade de Misericórdia de Urupês – Valor R\$1.321.827,60.

Responsáveis: Antonio da Silva Oliveira (Prefeito), Alessandra Pereira (Diretor Executivo), Dorival Fioravante Munhais e Waldomiro Garcia Simão Junior (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-09-14.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.400.327,60.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação ao Executivo.

TC-000876/011/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indiaporã.

Entidade Beneficiária: Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã.

Responsáveis: Fernando César Humer e Orozimbo Luiz Arantes Filho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-10, 07-02-14 e 02-10-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.079.863,50.

Advogados: José Cassadante Junior, Giovana Pastorelli Noveli, João Paulo Sales Cantarella e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Srs. Fernando César Humer e Orozimbo Luiz Arantes Filho, multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, outrossim, que deixa de condenar a Entidade beneficiária à devolução da quantia recebida, uma vez que não foi constatado indício de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

TC-025259/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Entidade Beneficiária: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (Organização Social).

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-10-13 e 08-02-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$59.305.538,91.

Advogados: Victor Augusto Lovecchio, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, José Eduardo Limongi França Guilherme, Nara N. Viguetti Yonamine, Graziela Nóbrega da Silva, Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz, Gilberto Freitas da Silva, Rogério Molina de Oliveira, Camila Aparecida de Padua Dias, Josenir Teixeira, Wagner Augusto Portugal, Wanessa Portugal, Luciano Bolonha Gonsalves, Christopher Paul de Medeiros Stears e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018460/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013414/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Sampa Org – Rede Pública de Comunicação e Informação.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Ademir Angelo Castellari (Diretor Administrativo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-06-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$702.473,60.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Higor Marcelo Maffei Bellini e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas examinada, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, condenar a Sampa Org – Rede Pública de Comunicação e Informação a devolver, ao erário, a quantia de R\$533.033,74, devidamente atualizada, suspendendo-a do recebimento de novos repasses, enquanto não comprovado o ressarcimento, conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e 103, da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.

Decidiu, também, fixar ao Prefeito Municipal de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, por não haver registro do protocolo respectivo neste Tribunal, a requisição dos demonstrativos pertinentes ao exercício de 2013 e posterior instrução pelo Órgão de Fiscalização competente.

TC-000519/026/13

Câmara Municipal: Roseira

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Isaias Eleutério da Silva.

Acompanha: TC-000519/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Roseira, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, em consonância ao artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Roseira, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000100/026/13

Câmara Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sebastião Alves Pereira.

Advogada: Márcia Cristina Ferreira.

Acompanha: TC-000100/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações, as contas da Câmara Municipal de Luiziânia, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, em consonância ao artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001812/026/13

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Dercílio Ferreira da Costa.

Acompanha: TC-001812/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Lutécia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios distintos, bem como de apartados, para tratar das matérias especificadas no voto do Relator.

TC-001630/026/13

Prefeitura Municipal: Macedônia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Lucilene Cabreira Garcia Marsola.

Acompanham: TC-001630/126/13 e Expedientes: TC-043765/026/14, TC-045859/026/13 e TC-045861/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Macedônia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos apartados para análise dos pagamentos a maior feitos ao Vice-Prefeito.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 2ª Promotoria de Justiça de Fernandópolis, enviando-lhe cópia do relatório e voto do Relator, em resposta às solicitações contidas no Expediente TC-043765/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil, com cópia da decisão, para que tome ciência das compensações previdenciárias efetuadas, tão logo se dê o trânsito em julgado.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010733/026/12

Recorrente: Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Representação formulada por Sérgio Benassi - Vereador da Câmara Municipal de Campinas, objetivando a análise de possíveis irregularidades em cartas-convites realizadas em 2011 e decorrentes contratações, com vistas ao desenvolvimento de programa de votação eletrônica, compra e instalação de equipamentos e treinamento de pessoal.

Responsável: Pedro Serafim (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-001380/003/12

Recorrente: Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e System Way Importação & Exportação Ltda., objetivando a aquisição de equipamento para sistema de votação eletrônica.

Responsável: Pedro Serafim (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 42/11, a nota de empenho nº 1514 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-001381/003/12

Recorrente: Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e M L Participações & Negócios Ltda., objetivando a criação de projeto para sistema de votação.

Responsável: Pedro Serafim (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 36/11, a nota de empenho nº 1451 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-001382/003/12

Recorrente: Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e Softmed Informática e Sistemas Ltda., objetivando o desenvolvimento e instalação do sistema de votação eletrônica.

Responsável: Pedro Serafim (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 39/11, a nota de empenho nº 1528 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-001383/003/12

Recorrente: Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e Softmed Informática e Sistemas Ltda., objetivando a instalação do sistema de votação e treinamento de pessoal.

Responsável: Pedro Serafim (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 44/11, a nota de empenho nº 1558 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-04-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 28-04-15.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Conselheiro Revisor e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, rejeitou a preliminar arguida de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Pedro Serafim Júnior.

TC-003532.989.13 (ref. TC-001413.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Comunicação a esta Corte acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial nº 13/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura de Ibirarema, objetivando a aquisição de pneus e câmaras de ar novos.

Responsável: Thiago Antonio Brigano (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou procedente a representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004152.989.14 (ref. TC-001032.989.13)

Recorrente: Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin – Prefeito Municipal de Canas à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Canas, no exercício de 2012.

Responsável: Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Bruno Reginato Araujo de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões em exame, exceto para os cargos de agente de campo e de agente comunitário de saúde, determinando os competentes registros e o cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

TC-041166/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Ponto Forte Construções & Empreendimentos Ltda., objetivando serviços de terraplenagem na execução de guias e sarjetas, pavimentação em concreto asfáltico e construção de 63 unidades habitacionais com infraestrutura no município de Mauá.

Responsável: Altivo Ovando Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-016944/026/15 e TC-018496/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-001372/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita – Tirso Fernandes Sobreiro Júnior – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita à Banda Marcial de Júlio Mesquita, no exercício de 2011. Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregular parte da aplicação dos repasses, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e à entidade beneficiária a não receber novos benefícios até a regularização da situação, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020110/026/11

Recorrente: Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Sociedade Esportiva e Recreativa São Marcos, no exercício de 2008.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva e José de Arimatéia de Souza.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando à Responsável à devolução dos valores indevidamente utilizados e a não receber novos repasses até a regularização da situação.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nara N. Vigueti Yonamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-003897.989.14 (ref. TC-001465.989.13)

Recorrente: Cornélio César Kemp Marcondes – Ex-Prefeito do Município de Garça.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Garça, no exercício de 2012.

Responsável: Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Julio Marcondes de Moura Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença na íntegra, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e adequada frente à irregularidade praticada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001158/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mary Brito Silveira (Secretária Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços destinados à inteligência administrativa, compreendendo a implantação, licenciamento de uso de sistema informatizado, suporte e toda infraestrutura tecnológica necessária para o perfeito funcionamento do sistema, visando as gestões completas da dívida ativa e da execução fiscal, integrado aos cadastros da administração, com todas as suas funcionalidades, em ambientes "WEB", com o objetivo de auxiliar na elaboração de processos de cobrança judiciais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-09-10 e 03-09-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos em exame.

TC-032489/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: FIG – Incorporadora e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e Ricardo de Souza Terassovich (Secretário de Obras - Interino).

Objeto: Construção de Unidade de Saúde Avançada Fazendinha, na Rua Eclipse, no barro Jardim do Luar, Santana de Parnaíba/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-10. Valor – R\$5.715.363,88. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 19-06-12. Termo de Recebimento Provisório de 27-08-12. Termo de Recebimento Definitivo de 27-09-12. Execução Contratual.

Acompanha: TC-030135/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, o primeiro instrumento Aditivo e Modificativo e a Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com recomendação à Origem.

TC-036362/026/10

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos da frota e equipamentos do SAAE – Guarulhos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada e descentralizada de postos de combustíveis.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-10-12.

Acompanham: TC-014695/026/10 e Expediente: TC-000932/008/10.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em exame.

TC-000008/005/12

Contratante: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente) e Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro) e Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de vale alimentação em formato de cartões eletrônicos/magnéticos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$5.076.434,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o decorrente instrumento de Contrato examinados.

TC-032902/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Ponto de Idéias Comunicação S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Roberto Mello (Secretário de Comunicação Social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade(s) que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e José Roberto Mello (Secretário de Comunicação Social).

Objeto: Execução de serviços técnicos e projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais compreendendo estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças ou campanhas de interesse da contratante.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-10. Valor – R\$2.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2010 e o Contrato decorrente, impondo aos responsáveis, Senhores Oswaldo Dias e José Roberto Mello, multa individual de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida norma legal.

TC-0001483/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barrinha.

Contratada: Construtermica Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Said Ibraim Saleh (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de apoio, nas áreas de limpeza e conservação predial (áreas internas e externas) dos próprios municipais, varrição de passeios e arruamentos, bem como pátios e áreas verdes do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-06-10. Valor – R\$960.000,00.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 003/2010 e o decorrente Termo de Contrato nº 79/2010, com aplicação à espécie das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com esteio na regra do artigo 104, inciso III, da referida norma, aplicar ao responsável, Senhor Said Ibraim Saleh, multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o envio de cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências de sua alçada.

TC-002483/026/11

Câmara Municipal: Iacanga.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Carlos Francisco Abdala.

Acompanha: TC-002483/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Iacanga, exercício de 2011, condenando o Responsável, Senhor Carlos Francisco Abdala, a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução da importância impugnada nos autos (R\$ 9.447,58), com os devidos acréscimos legais até a data de seu efetivo recolhimento, com recomendações ao Legislativo e determinação à Fiscalização.

TC-002679/026/12

Câmara Municipal: Iaras.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Francisca Angelo Morales.

Advogado: Rodrigo Vieira Pinto.

Acompanha: TC-002679/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001712/026/13

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rosa Luchi Caldeira.

Acompanham: TC-001712/126/13 e Expedientes: TC-000803/011/13, TC-040630/026/13 e TC-005038/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com alertas e recomendações constantes do voto do Relator e determinação à Fiscalização competente da Casa.

TC-002015/026/13

Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Flávia Mendes Gomes.

Advogados: Eliezer Pereira Martins, Dailson Soares de Rezende e outros.

Acompanham: TC-002015/126/13 e Expedientes: TCs-000465/017/13, 000616/017/13, 001695/006/13, 001720/006/13 e 001923/006/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orlândia, exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2013, com recomendações ao Executivo e determinações à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001542/026/13

Prefeitura Municipal: Auriflama.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ivanilde Della Roveri Rodrigues.

Acompanha TC-001542/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Auriflama, exercício de 2013, com advertência, recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001646/026/13

Prefeitura Municipal: Nipoã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luciano Cezar Scalon.

Advogado: Daniel Cabrera Barca.

Acompanham: TC-0001646/126/13 e Expediente: TC-023922/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nipoã, exercício de 2013, com recomendações à origem, nos termos do mencionado voto.

TC-002033/026/13

Prefeitura Municipal: Poá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Pereira de Sousa.

Advogados: Marcos Antônio Favaro e outros.

Acompanham: TC-002033/126/13 e Expedientes: TC-012190/026/14 e TC-022126/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001584/009/09

Recorrente: Cláudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

Assunto: Admissão de Pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, no exercício de 2008.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palavéri Machado, Cássio Telles Ferreira Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com decorrente averbação dos atos de admissão de interesse.

TC-000618/026/08

Recorrente: André Luiz Rodrigues da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Itaóca.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaóca, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: André Luiz Rodrigues da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-12, que aplicou ao responsável, multa de 300 UFESPs, em face da ausência de cumprimento de determinação nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Acompanha: TC-000618/126/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000736/001/09

Recorrentes: Waldemar Sândoli Casadei – Ex-Prefeito Municipal de Lins e Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lins, no exercício de 2008.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Neusa Maria Gavirate, José Augusto Fukushima, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter a r. Sentença de fls. 243/247, em todos os seus termos.

TC-000314/015/10

Recorrente: Daniel Batista de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Castilho à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Castilho, no exercício de 2009.

Responsável: Daniel Batista de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Eduardo Cano e outros

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o decreto de ilegalidade dos atos de admissão e a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Castilho.

TC-002822/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itatiba à União Cultural Nipo Brasileira de Itatiba - NIBRAIT, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: João Gualberto Fattori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thais Andressa Constantino e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003186/003/11

Recorrente: Antonio Hélio Nicolai - Ex-Prefeito do Município de Itapira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapira, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fábio Luiz Santana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos da r. Decisão da instância originária, em todos os seus termos.

TC-000135/007/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Suzano à Liga Suzanense de Futebol de Salão - LSFS, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. Decisão monocrática, declarar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Suzano à Liga Suzanense de Futebol de Salão - LSFS, relativa ao exercício de 2010, com a consequente quitação dos responsáveis, Senhores Marcelo de Souza Cândido (ex-Prefeito) e Sérgio Augusto Squillace (Presidente da entidade à época).

TC-000818/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente à Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas “Lumen Et Fides”, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época) e Edson Pellágio (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-13, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável Sr. Milton Carlos de Mello, multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.**

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-030207/026/07

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá – Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Descumprimento das Instruções nº 02/2002, especificamente quanto à remessa de contratos e atos jurídicos análogos nos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-03-09, 17-09-10 e 21-01-11. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-02-15.

Advogados: Luiz Antonio Collaço Domingues, Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi, Viviane Fernandez Queiroz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 104, incisos II e V, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aplicar sanção pecuniária ao Senhor Farid Said Madi, ex-Prefeito Municipal de Guarujá, no valor correspondente a 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Cartório para providenciar a notificação, na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Caso decorra o prazo sem comprovação do recolhimento da multa, ficará o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando a posterior cobrança judicial.

78 TC-000994/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Fornecimento de merenda escolar, compreendendo todos os insumos, distribuição nas unidades escolares, gerenciamento no, preparo e treinamento de pessoal do quadro funcional municipal, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como o fornecimento de equipamentos e utensílios para atender ao Programa de Merenda Escolar nas Escolas Municipais, destinados à Secretaria Municipal da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato firmado em 05-08-11. Valor – R\$5.872.580,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-01-12 e 29-06-13.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Ronaldo Sérgio Duarte, Gustavo Costilhas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 54/2011 e o Contrato CST-1070/11, de 05 de agosto de 2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e SP Alimentação e Serviços Ltda., com recomendação à Origem.

TC-004219/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Trans-Pedra Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Régis Alexandre Dias (Secretário de Infraestrutura Urbana).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Régis Alexandre Dias e Crispim dos Reis Santana (Secretários de Infraestrutura Urbana); Agostinho Coutinho Gomes e José Carlos Agnello (Secretários de Obras).

Objeto: Execução de serviços de obras e recuperação da Rua Anchieta, Avenida Humberto de campos, Morro Santo Antônio e Morro São José.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-11. Valor – R\$4.062.237,78. Termos de Aditamento firmados em 25-04-12, 21-12-12 e 27-02-13. Termo de Recebimento Provisório firmado em 10-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-02-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento de nºs 154/12, 486/12 e 36/13, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório.

TC-001917/003/14

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Melhor Forma Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Arly de Lara Romeo (Diretor Presidente).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Arly de Lara Romeo (Diretor Presidente) e Marco Antônio dos Santos (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de projeto executivo de engenharia e execução das obras para ampliação do sistema de abastecimento do município de Campinas – São Paulo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-08-14. Valor – R\$37.300.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 2014/03 e o Contrato nº 2014/5959, de 14/8/14, celebrado entre a SANASA – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, do Município de Campinas, e a construtora Melhor Forma Engenharia Ltda..

TC-001213/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Serviços de engenharia para execução de 32.200 metros de guias e sarjetas extrusadas e 128.800 m² de pavimentação asfáltica com base de brita graduada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-12-10, 31-10-11 e 03-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-07-12.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara, Adriana Rufino da Silva, Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis, Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º ao 3º Termos Aditivos em exame, referentes ao Contrato nº 5755/09, havido entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a empresa H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda..

TC-001587/006/09

Contratante: Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM.

Contratada: Memorial Hospital S/C Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos de Souza e Pedro Alberto S. Oliveira(Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares aos segurados e dependentes do SASSOM.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-08-10, 01-08-11 e 01-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Márcia Helena Dias Mariani, Fábila Terezinha de Sá Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 70/2010, de 1º/8/10; nº 57/2011, de 1º/8/11; e nº 055/2012, de 1º/8/12, referentes ao Contrato nº 66/2009, havido entre a autarquia municipal Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM e o Memorial Hospital Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Superintendente do SASSOM, Sr. Luiz Antônio da Silva, informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos Ex-Superintendentes Luiz Carlos de Sousa e Pedro Alberto S. Oliveira, responsáveis pela assinatura dos instrumentos, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-032623/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Versátil Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gilberto Lourenço Marson (Secretário Especial de Coordenação e Infraestrutura).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos) e Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente).

Objeto: Execução de obras de realinhamento e canalização dos córregos Mininha e Colina.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-09. Valor – R\$5.894.886,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-03-10.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, José Roberto Silva, Marcia Aparecida Schunck, Zeny Santos da Silva, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10.003/09 e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Versátil Engenharia Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais aos responsáveis à época, Sr. José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos) e Sra. Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-021177/026/11



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Base Aerofotogrametria e Projeto S.A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Adilson Cabral da Silva (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia, objetivando o mapeamento planialtimétrico digital do município do Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-07-10. Valor – R\$2.210.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-10-11 e 07-08-13.

Advogados: Nanci Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2010 e o decorrente Contrato, celebrado em 20/07/10, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014439/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Nutrizam Comércio e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação) e Maria Carmem Padin Mourão (Secretária da Promoção Social e Trabalho).

Objeto: Fornecimento parcelado de peito de frango em cubos e coxa e sobrecoxa desfiada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-03-10. Valor – R\$1.729.102,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-08-10, 09-06-11 e 09-07-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 184/09 e o Contrato nº 32/10, celebrado em 08/03/10 entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Nutrizam Comércio e Representações Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais a Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação à época) e Maria Del Carmen Padin Mourão (Secretária de Promoção Social e Trabalho à época), cossignatárias do instrumento de contrato, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada uma, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008135/026/10

Representante: Simão Pedro Chioveti – Deputado Estadual e Reginaldo Camilo dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Jandira.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Responsáveis: Paulo Bururu Henrique Barjud e Walderi Braz Paschoalin (Prefeitos).

Assunto: Representação comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante às obras executadas pela empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., nas Escolas Municipais Monteiro Lobato e Antonio de Oliveira, decorrentes da Tomada de Preços efetivada no exercício de 2008, objetivando apenas pequenos reparos nas unidades escolares, bem como solicitando a realização de auditoria.

Advogados: César Augusto do Carmo, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-024513/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud e Walderi Braz Paschoalin (Prefeitos).

Objeto: Registro de preços visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios locados da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

celebrado em 01-04-09. Contrato celebrado em 17-09-09. Valor – R\$1.195.574,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040282/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEI Engenheiro Leonel de Moura Brizola, localizada na Rua Cotia, nº 03, Parque Santa Tereza.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$23.192,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040283/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da Creche Algodão Doce, localizada na Rua Andradina, nº 914, Parque Iglesias.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$38.814,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040284/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEIEF Vivico Pereira, localizada na Rua José Pedro Leite, nº 150, Stela Maria.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$98.327,79. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040285/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEIEF Pedrina Benedito Dias, localizada na Rua Nicolau Maevsky, nº 04, Vale do Sol.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$104.402,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-040286/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEIEF Monteiro Lobato, localizada na Rua Imirim, nº04, Jardim Nossa Senhora de Fátima.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$98.095,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040287/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEIEF Moisés Candido Vieira, localizada na Rua Francisco Araujo Chaves, nº 100, Jardim Europa.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$239.659,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040288/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEIEF Mariano M. Nascimento, localizada na Rua Francisco José Longo, s/nº, Sagrado Coração.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$37.210,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040289/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEIEF Antonio de Oliveira, localizada na Rua Rita do Nascimento Duca, nº 100, Vila Analândia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$66.445,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040290/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEIEF Ayrton Senna, localizada na Rua Carlos de Oliveira, nº 04, Vila Ercília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$62.914,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040291/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEIEF Parque do Lago, localizada na Rua Mogi das Cruzes, nº 01, Parque do Lago.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$581.719,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040292/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma de três construções na área pública do loteamento Sítio Pedra Bonita (a casa principal, o galpão e o quiosque do lago).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 26-06-08. Valor – R\$234.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040293/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma e adequação do Centro Cirúrgico, Centro de Esterilização de Materiais, Lactário e Necrotério.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 26-06-08. Valor – R\$161.576,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040294/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de manutenção em dutos de iluminação, com troca de equipamentos, lâmpadas, reatores e adequação da iluminação das praças, viadutos e vias da Cidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 25-11-08. Valor – R\$78.782,86. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040295/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walderi Braz Paschoalin (Prefeito)

Objeto: Serviços de readequação e manutenção geral da EMEF Francisco Tavares de Oliveira, localizada na Rua Carapicuíba, s/nº.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 17-09-09. Valor – R\$1.217.919,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040296/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walderi Braz Paschoalin (Prefeito).

Objeto: Serviços de readequação e manutenção geral da quadra da EMEIEF Monteiro Lobato, localizada na Rua Imirim, nº 04, Jardim Nossa Senhora de Fátima.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 05-03-10. Valor – R\$150.161,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040297/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da Casa da Criança, localizada na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 1035, Jardim Centenário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 26-09-08. Valor – R\$23.992,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040298/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da Praça da Bica, localizada na Rua Maria Miranda, s/nº, Jardim Alvorada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 15-09-08. Valor – R\$17.584,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040299/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da Praça do Jardim Mazé, localizada entre as Ruas Maria Tereza e Altair Gomes, s/nº.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 15-09-08. Valor – R\$41.995,87. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040300/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da área de uma mina d'água, com adaptação e drenagem, localizada na Rua Antonio Ignácio Ribeiro, s/nº, Jardim Gabriela.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 10-09-08. Valor – R\$16.362,18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040301/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da Praça João de Góes, localizada entre as Ruas Castelo Branco e Faustino de Melo, s/nº, Novo Horizonte.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 15-09-08. Valor – R\$19.861,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040302/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da Creche Maria Dolores Guimarães, localizada na Rua Manoel Alves dos Santos, s/nº, Jardim Antônio Porto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$25.967,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040303/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da Creche e EMEI Olimpia Marques de Brito, localizada na Rua Francisco José Longo, nº 13, Sagrado Coração.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$91.161,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040304/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da Creche Heneide Storni Ribeiro, localizada na Rua Sammartino, s/nº, Centro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$49.361,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040305/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da Creche Helio Moreira de Souza, localizada na Rua Rio Grande do Sul, nº 37, Jardim Alvorada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$47.473,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040306/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEI Dimas Jordão, localizada na Rua Jade, s/nº, Jardim Palmares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$28.597,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040307/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da EMEI Cidade de Kameoka, localizada na Rua Marquês de Valença, s/nº, Jardim Gabriela III.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$45.515,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

TC-040308/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma da Creche Cláudio Alexandre da Silva, localizada na Rua Urano, s/nº, Jardim Heneide.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-04-08. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 01-04-09 (analisados no TC-024513/026/10). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$37.233,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto, Nivaldo Toledo, Luiz Gustavo Blasco Aagaard, Silas Muniz da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação subscrita por Simão Pedro Chiovetti, Deputado Estadual, e Reginaldo Camilo dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Jandira, tratada no TC-008135/026/10, e irregulares o Pregão Presencial nº 12/2008, a Ata de Registro de Preços firmada em 01 de abril de 2008, o Termo de Prorrogação de 01 de abril de 2009 e o Contrato nº 90/09, de 17/09/09, estes tratados no TC-024513/026/10, bem como irregulares os demais contratos, especificados no voto do Relator, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis, Paulo Bururu Henrique Barjud e Walderi Braz Paschoalin (Prefeito à época), multas individuais no equivalente pecuniário de 500 (quinhentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constantes da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-000397/015/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Urbis Instituto de Gestão Pública.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Akio Ono (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais na área de direito administrativo/constitucional e prática administrativa na administração pública, para recuperação de créditos existentes, revisão de débitos e análise das dívidas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-06-10. Valor – R\$1.566.659,12. Termo Aditivo firmado em 03-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-01-12.

Advogados: Hygor Grecco de Almeida, Antonio Sergio da Fonseca Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031203/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 33/2010, o Contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Andradina e URBIS – Instituto de Gestão Pública, e, por acessoriedade, o Termo Aditivo de 03/06/11, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, considerando o juízo de irregularidade em relação ao procedimento licitatório, a formação de autos próprios para exame do contrato firmado com a empresa Sant'Anna Consultoria e Assessoria S/C Ltda., relativo ao Lote 01.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001107/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-07-11. Valor – R\$18.138.257,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 19-01-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Amadis de Oliveira Sá e outros.

TC-000204/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Viação Paraty Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Mengatti Filho (Secretário de Educação).

Objeto: Execução de serviços de transporte regular de alunos, matriculados na rede pública de ensino e oriundos das zonas rural e urbana do Município de Araraquara, bem como viagens extracurriculares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$56.592.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araújo Generoso, Tatiane Aparecida Gregório do Nascimento e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000673/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Contratada: Tatiane Correa da Silva - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Agenor Mauro Zorzi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de edificação de 204 unidades habitacionais, tipologia TI24A, com dois e três dormitórios e respectiva infraestrutura, denominado empreendimento Santa Rita do Passa Quatro "D".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-06-12. Valor - R\$8.347.471,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-10-12.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2012 e o Contrato de 05-06-12, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e Tatiane Correa da Silva-ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Ex-Prefeito, Sr. Agenor Mauro Zorzi, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento contratual, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002104/003/13

Contratante: Câmara Municipal de Campinas.

Contratada: R. A. Girardi - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Serafim (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de fotógrafo, cerimonial, motorista profissional, auxiliar de escritório e jardinagem para a Câmara Municipal.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-12-11. Valor - R\$3.570.036,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

Advogado: Luis Antonio Nascimento Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 04/2011 e o Contrato dele decorrente, determinando o cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Responsável que homologou o certame e firmou o ajuste, Sr. Pedro Serafim, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002612/026/12

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Domingos Carlos Moleiro.

Acompanham: TC-002612/126/12 e Expediente: TC-042596/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-042596/026/13, tendo em vista que os fatos objeto da comunicação ocorreram no exercício de 2012, sendo o Expediente encaminhado também ao Relator daquele exercício.

TC-001720/026/13

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Celso Pirani Passos.

Acompanha: TC-001720/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício, e determinação à Fiscalização quando da próxima inspeção “in loco”.

TC-002095/026/13

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito: Celso Itaroti Cancelieri Cerva.

Acompanham: TC-002095/126/13 e Expedientes: TC-000551/019/14, TC-004327/026/14, TC-027868/026/14, TC-028858/026/14 e TC-041329/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito e determinação para que as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão, serão arquivados, com exceção do TC-000551/019/14, que trata de assunto a ser examinado em processo apartado, como consignado no voto do Relator.

TC-001974/026/13

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Natalino Paganini.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanham: TC-001974/126/13 e Expedientes: TC-000759/003/13 e TC-030141/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapira, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer e mediante ofício, determinações à Fiscalização, quando da próxima inspeção “in loco” e arquivamento dos TCs-000759/003/13 e 030141/026/13, uma vez que tratados em item próprio pelo Órgão Fiscalizador.

TC-001736/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e CONPLAN – Construções e Planejamento Urbano Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil Uarde Abraão de Campos Toledo e EMEIF Maria Aparecida Pagotto de Moraes.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-016915/026/05 e Expediente: TC-000599/010/07.

Sustentação Oral: Proferida em Sessão de 28-04-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, retificando a r. Sentença que decidiu pela irregularidade da Tomada de Preços e do contrato firmado entre a Recorrente e CONPLAN – Construções e Planejamento Urbano Ltda..

TC-000849/005/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, no exercício de 2009.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-01-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso III do referido Diploma Legal.

Advogado: Eduardo Zanutto Bielsa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara, considerando faltar legitimidade à recorrente para postular em nome do apenado, Sr. José Amauri Lenzoni, posto que de caráter personalíssimo a sanção pecuniária que lhe foi cominada, conheceu do Recurso Ordinário apenas referentemente à matéria afeta ao interesse da recorrente.

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao recurso, para o fim de julgar regulares as admissões em exame, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-001156/002/10

Recorrente: Gilberto Antonio Vieira da Maia - Ex-Prefeito do Município de Pratânia.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pratânia e Auto Posto Santos & Batista Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (até 4.100 litros de álcool, até 28.500 litros de óleo diesel e até 7.400 litros de gasolina comum).

Responsável: Gilberto Antonio Vieira da Maia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-08-13, que julgou irregulares licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Sérgio de Oliveira, Matheus Ricardo Jacson Matias, Emerson de Hypólito e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, conhecendo da preliminar de nulidade arguida,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
anular a r. Decisão guerreada, restituindo os autos ao Auditor prolator da decisão,
para as providências cabíveis.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.